



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.000751/2010-21
ACÓRDÃO	1202-002.360 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACOMESP ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITA FISCAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Ausente contabilidade hígida e consistente, bem assim da apresentação dos documentos fiscais relacionados às operações fiscalizadas, o arbitramento do lucro da atividade é medida que se impõe.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

CSLL. TRIBUTO REFLEXO.

Tratando-se de tributo reflexo, a mesma solução deve ser aplicada também para a CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados e da pessoa jurídica atuada.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACOMESP ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ELAINE CRISTINA DE LIMA MARTINES SANTOS e PIETRO ROCCHI em face do Acórdão n. 07-42.905 - 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da autuada principal e rejeitou o pedido de exclusão da responsabilidade solidária das coobrigadas ora recorrentes, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pela Contribuinte autuada, nos termos do relatório, do voto da Relatora e do demonstrativo abaixo:

Exação	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	R\$ 233.339,67	R\$ 11.300,55	R\$ 222.039,12
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	R\$ 126.602,85	R\$ 5.085,25	R\$ 121.517,60
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	R\$ 77.095,99	R\$ 77.095,99	R\$ 0,00
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	R\$ 351.674,59	R\$ 351.674,59	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	R\$ 253.537,85	R\$ 253.537,85	R\$ 0,00

- II. julgar procedente a Impugnação de Andréa Cristina Faria (CPF 256.061.268-26), excluindo-a da condição de responsável solidário;

- III. julgar improcedentes as Impugnações da Sra. Elaine Cristina de Lima Martines Santos (CPF 247.542.708-60) e o Sr. Pietro Rocchi (CPF 261.056.008-79), mantendo-os na condição de responsável solidário; e
- IV. Declarar a definitividade da condição de responsável solidária da Sra. Viviane Galdi Rocchi (CPF 094.498.218-28), por ausência de impugnação.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, a síntese da atuação:

Do lançamento fiscal

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF, f. 173/176), a auditoria iniciou com as intimações fiscais que visaram obter os livros contábeis e os respectivos documentos comprobatórios, a fim de ser verificado o cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção prevista nos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do artigo 170 do RIR de 1999, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Tendo sido providenciada a suspensão da isenção através do processo administrativo fiscal nº 19311.000361/2010-51, a auditoria procedeu então ao levantamento da base de cálculo para apuração dos tributos.

Para a apuração dos mesmos, devido à falta de apresentação de livros contábeis e fiscais e documentos, a Fiscalização utilizou o **arbitramento dos lucros, pela recomposição das receitas operacionais obtidas através do livro de apuração do ICMS.**

Duas foram as infrações capituladas no auto de infração de IRPJ (e reflexos): uma **originada pela suspensão da isenção, que trouxe como consequência a apuração das receitas através da escrituração do ICMS no livro correspondente (item 002 do Auto de Infração, f. 118, e item 2.4 do Termo de Verificação Fiscal, f. 171/172)**, e outra decorrente da receita operacional omitida, por presunção, calculada partir de cheques emitidos para pagamento de fornecedores, incorretamente contabilizados em conta Caixa e sem as contrapartidas em conta Bancos e em conta Fornecedores (item 001 do Auto de Infração, f. 118, e item 2.5 do Termo de Verificação Fiscal, f.172).

Foi também constituído o crédito tributário referente a IRRF, por pagamento a beneficiário não identificado/pagamento sem causa (item 001 do Auto de Infração, f. 164, e item 2.6 do Termo de Verificação Fiscal, f. 172), devido ao fato de a contribuinte não ter esclarecido os procedimentos contábeis adotados, diante dos valores pagos por meio de cheques a terceiros não identificados.

Da responsabilidade solidária

Verifica-se, ainda, que a autoridade fiscal entendeu que a Presidente, Sra. Viviane Galdi Rocchi, a **Vice-Presidente, Sra. Elaine Cristina de Lima Martines Santos, o 1º Tesoureiro Sr. Pietro Rocchi** e a 1ª Secretária, Sra. Andréa Cristina Faria, por força do disposto no **artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devem responder pessoalmente pelos créditos lançados nos autos de infração constantes desse processo administrativo.**

Todos foram cientificados através do Termo de Solidariedade nº 0014 (f. 104/105), devidamente acompanhado de cópias dos autos de infração e do termo de verificação fiscal. Os avisos de recebimentos encontram-se às f. 179/182.

Em suas razões recursais, a autuada principal sustenta que contou com cerca de 80.000 mil associados habilitados a adquirir seus medicamentos, gerando grande volume financeiro tanto de compras quanto de vendas. Afirma ter disponibilizado os documentos requisitados, que estavam sob sua guarda ao auditor responsável. No entanto, houve dificuldade da associação na apresentar os documentos solicitados a partir da intimação fiscal n. 7, mas que tal fato não implicou na ausência de apresentação dos esclarecimentos requisitados pela fiscalização.

Alguns documentos não teriam sido apresentados porque estavam relacionados a terceiros, e a prestadores de serviços; outros documentos precisavam ser obtidos junto às instituições financeiras e a fiscalização não lhe conferiu tempo hábil à sua apresentação, expedindo as intimações para cumprimento nos prazos de 5 dias apenas; ademais, as intimações seguiam-se, umas às outras, sem a devida justificativa fiscal que permitisse o entendimento da fiscalizada sobre o procedimento e as necessárias comprovações.

Sustenta que as razões expostas pelo auditor teriam sido genéricas, sem indicar os fatos e relacionar o conteúdo probatório que sustentasse a perda da isenção; que não restou demonstrada de forma contundente a falta de escrituração ou o desvio de finalidade dos objetivos institucionais da Acomesp.

Alterca que **os indícios de omissão de receitas descrito pela fiscalização, por vendas sem emissão sem nota fiscal, revela uma contradição em si mesma pois deveria o auditor quantificar os valores omitidos que estariam à margem da contabilidade, identificando**

tais valores, uma vez que o livro de apuração do ICMS mostrava exatamente o que era contabilizado. Diz que caberia à fiscalização identificar a omissão e comprovar “desvio de finalidade estatutária”, o que incoorreu.

Requeru, ao fim, a exoneração integral dos lançamentos, por serem indevidos.

Os responsáveis solidários, por sua vez, sustentam, em idênticas razões recursais, em seus recursos voluntários: a) que não teriam sequer sido intimados ao longo do procedimento fiscal, de modo que suas sujeições passivas seriam nulas, por ausência de observância ao devido processo legal; e b) não existe qualquer prova ou imputação de fato por si praticado que legitime a imputação da responsabilidade, sendo insuficiente a mera condição de “diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço dos recursos voluntários.

Em primeiro lugar, importa observar que toda a defesa da recorrente está adstrita à negativa de ocorrência e à ausência de prova dos próprios fatos que acarretaram a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 85, de 2 de setembro de 2010, suspensivo da isenção de que gozara a entidade sociativa, não avançando no rebate ao mérito das autuações de IRPJ e CSLL.

A questão afeita aos fundamentos do ADE são objeto de exame nos autos do Processo n. 19311.000361/2010-51, a que este é apenso, submetido a julgamento nesta mesma assentada, cujas conclusões desta Turma são pela manutenção do Ato impugnado, por seus próprios fundamentos.

Em todo caso, constou das razões recursais que *“A prova que ensejou o arbitramento simplesmente não existe, ou melhor, se essa certeza de desvio estava alicerçada na tese de “omissão de renda” ou de “pagamento a terceiro não identificado” a mesma deixou de existir pelo efeito trazido pela própria decisão da Delegacia de Julgamento”, impugnando, ainda que de modo genérico, os lançamentos de IRPJ e CSLL realizados.*

Desta feita, ainda que genéricas sejam as alegações defensivas, vale registrar, nesta decisão, o quanto consta abaixo, suficiente à preservação dos lançamentos de IRPJ e de CSLL, e que constou do acórdão recorrido; face adesão à sua fundamentação, a par do permissivo do art. 114, § 12, do RICARF:

[...] da situação fática encontrada na associação (ausência de escrituração confiável e hígida), não havia alternativa a ser seguida pela autoridade fiscal que não fosse a recomposição da base de cálculo dos tributos devidos, pelo arbitramento dos lucros, em cumprimento aos artigos 530, inciso III, e 532, do RIR 1999.

Correto o procedimento neste ponto, cabendo a manutenção do lançamento do IRPJ, pelo arbitramento dos lucros, apurado a partir dos dados obtidos no Livro de Apuração do ICMS, uma vez que **inexistia contabilidade hígida e consistente**.

Pretende a recorrente, ao longo de suas razões, transferir à Administração Tributária o ônus de consolidar em escrita fiscal os documentos apresentados de forma aleatória e incompleta ao longo do procedimento fiscal, ao argumento de que poderiam compor uma contabilidade que retrataria a realidade que fora vivida pela entidade; entretanto, como suficientemente das razões do acórdão da DRJ, proferido nos autos do processo n. 19311.000361/2010-51, a este anexo:

Quanto às requisições para esclarecimentos acerca da forma como foram realizadas as escriturações contábeis da Acomesp, ela esclarece que não há planilhas a serem fornecidas à fiscalização, pois "mesmo com as entradas e saídas serem feitas pela conta caixa, essa posterior transição dos valores para as respectivas contas foi feita por documentação interna, sem valor legal que, inclusive foi posteriormente descartada uma vez feito o lançamento de valores."

A respeito das notas fiscais de vendas e as cópias das relações de convênios relacionadas às vendas, a Acomesp argumenta o seguinte:

"Neste quesito, diante das explicações e dos documentos que foram possíveis juntar para dimensionar o volume das operações da Acomesp, visto o grande número dos associados da cidade de Jundiaí e região, será necessário requisitar ao r. auditor fiscal o agendamento de uma visita ao escritório de contabilidade PJC - Pro-Jurídico Contábil S/S Ltda., localizado à rua Quinze de Novembro, nº 1671, no Centro, na cidade de Jundiaí/SP, com o telefone (11) 4586-7630, em que a funcionária Mara, já ciente deste pedido, poderá disponibilizar todas as notas fiscais de compra e de venda, como também as relações de todos os convênios pactuados pela associação."

Acrescenta que a **juntada de documentos foi realizada apenas por amostragem, sendo necessária a verificação da íntegra dos mesmos no local onde se encontram**, ante o volume dos mesmos, dificultando o transporte até a Delegacia da Receita Federal.

Já em relação às cópias dos cheques a compensar e em cobrança anexadas às vendas, a Acomesp informa o seguinte:

"Quanto ao pedido de apresentação das cópias dos cheques a compensar, a associação esclarece que nunca fez cópias dos referidos documentos e tampouco conhece tal prática, pois o controle que será possível fornecer ao r. auditor fiscal consta nas planilhas ora juntadas no presente dispositivo eletrônico pen-drive, em que a responsável pelo programa, a empresa de informática GCS forneceu os arquivos em que se relacionavam os cheques recebidos.

A relação dos cheques recebidos que constam neste pen-drive traz as informações formatadas em 04 planilhas: a. planilha de cheques à vista dados em 2006; b. planilha de cheques pré-datados dados em 2006; c. planilha de cheques à vista dados em 2007 e por fim; d. planilha de cheques pré-datados dados em 2007 (doc. 25).

Novamente esclarecemos que a forma de arquivo eletrônico foi escolhida para a prestação das informações quanto aos cheques, pois cada uma dessas planilhas representa aproximadamente 150 páginas cada."

Quanto às cópias das duplicatas caucionadas e descontadas, relacionadas às vendas, a Acomesp conta que sua sistemática de cobrança dos medicamentos vendidos estabelecia uma ordem conforme o ajuste realizado através do convênio. Destaco a resposta apresentada:

"Nesse sentido, explicamos que ao relacionar ao final de determinado período todos os valores vendidos de medicamentos para os funcionários da empresa conveniada, a associação emitia a duplicata, avisava o valor à empresa e enviava ao banco o título emitido. Este, por sua vez, uma vez verificado o depósito do valor na conta da associação, dava baixa no título em virtude do pagamento, mas não havia devolução do documento à associação, este permanecendo na instituição bancária. Todavia, apesar de

não ter estas cópias em seus arquivos, a associação fez um pedido de extrato da Conta Garantida (responsável pelo desconto de cheques e duplicatas) nos anos de 2006 e 2007 ao Banco Bradesco, nos termos do pedido (doc. 24)."

Por fim, em relação aos esclarecimentos acerca do registro de cartão de crédito na conta caixa, a Acomesp relata que, novamente, efetuou todos os registros do dia-a-dia da associação nessa conta.

Pontua que ela serviu como forma de registro, ainda que transitória, para os recebimentos e pagamentos ocorridos no dia. Em momento posterior, ocorreria o registro dos valores nas respectivas contas contábeis, referentes a direitos e obrigações.

Conclui comunicando que espera ter esclarecido as operações da associação e que tão logo sejam disponibilizadas as cópias dos documentos pelas instituições bancárias, os mesmos serão entregues à fiscalização.

Juntou contratos de parcerias às f. 33/105, cópia de formulário de inscrição na associação às f. 106, cópias de formulário de autorização de desconto em folha de pagamentos às f. 107, cópias das solicitações das reproduções de cheques às f. 108/132.

Da informação fiscal A autoridade administrativa analisou os fatos apresentados e os elementos de prova em Informação de f. 135/139 em 24 de agosto de 2010. Na Informação, foi mantido entendimento do cabimento da perda do direito de isenção com os fundamentos relacionados a seguir:

(a) que há previsão de cobrança de taxa anual de associação em alguns dos contratos de parceria o que tornaria obrigatório sua contabilização ou, alternativamente, caberia a alteração do estatuto social ou do próprio contrato de parceria, a fim de excluir a previsão de cobrança da taxa de associação;

(b) que a ausência de apresentação de documentos que respaldem as operações da associação fere as disposições contidas na Resolução CFC nº 563/83 de 28 de outubro de 1983;

(c) que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, mapas e demonstrativos contábeis são responsabilidade exclusivas de contabilista legalmente habilitado;

(d) que os livros diários e razão constituem registros permanentes da entidade, cabendo ao livro diário o espelhamento dos lançamentos em ordem cronológica, de forma individualizada e clara a fim de que possa servir como elemento probante das operações ocorridas na

entidade, bem como aquelas aleatórias ou referente a quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais;

(e) que conforme os artigos 1.179, 1.182, 1.184 e 1.194 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil), cabe ao empresário ou sociedade empresária a observação dos registros contábeis em correspondência à documentação, a obrigatoriedade de manter contabilista legalmente habilitado e registros de todas as operações relativas ao exercício das atividades da empresa em livro diário, a conservação em boa guarda de toda a escrituração, e demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não prescritos ou decaídos os atos neles consignados;

(f) que conforme a alínea "a", inciso VII, artigo 4º da Lei 9.790 de 1999 que disciplina as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cabe às organizações da sociedade civil a observância dos princípios fundamentais da contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Desta forma, a representação concluiu que não houve apresentação de documentos e esclarecimentos que identificassem a perfeita verificação dos procedimentos efetuados pela empresa.

[...]

A ausência de controle contábil fica clara através da informação prestada pela empresa às f. 27, consignada nos seguintes termos:

Embora o volume das vendas dos medicamentos devesse necessariamente ser registrado na conta caixa, isso não significava que havia efetivamente ingresso dos valores vendidos naquele dia, pois em muitos casos, o pagamento dos medicamentos somente seria realizado com o desconto em folha de pagamento, meio utilizado pelas empresas em parceria para a participação dos seus funcionários na associação.

Nota-se que a conta caixa foi utilizada como conta de registro de vendas realizadas e não como conta a espelhar a movimentação de recursos em espécie. Ainda assim, a autoridade administrativa admitindo o equívoco contábil requisitou então outros demonstrativos que esclarecessem os lançamentos contábeis posteriores a fim de rastrear com clareza a movimentação de recursos da entidade, através das Intimações e da Notificação Fiscal nº 0009.

No entanto, novamente, a contribuinte não logra êxito, informando o seguinte (f. 29/30):

A) Planilhas que originaram os lançamentos

Não há necessariamente planilhas para serem fornecidas à fiscalização, pois mesmo com as entradas e saídas serem feitas pela conta caixa, essa posterior transição dos valores para as respectivas contas foi feita por documentação interna, sem valor legal que, inclusive foi posteriormente descartada uma vez feito o lançamento dos valores.

Logo, é nítida a ausência de registros hábeis e confiáveis a fim de ser verificada a movimentação financeira e econômica ocorrida na entidade Acomesp, em flagrante descumprimento ao inciso III do artigo 170 do RIR 1999.

Ainda a respeito da apresentação das cópias dos cheques emitidos para pagamento de fornecedores, temos que a contribuinte informa que os mesmos foram emitidos nominalmente aos mesmos. Esclareceu que as cópias foram requisitadas aos bancos e que serão apresentados no momento que as receber.

Entretanto, independente da apresentação dos mesmos, verdade é que a contribuinte não apresentou os documentos que originaram a emissão destes cheques, tampouco as registrou corretamente, conforme exige as boas normas contábeis dispostas na Resolução CFC 563 de 28 de outubro de 1983, pois não registrou sua baixa em conta “caixa”, tampouco em conta “fornecedores”. Veja a resposta da contribuinte (f. 29):

Dessa forma, o objetivo é o de tão pronto sejam entregues os documentos à Acomesp, estes serão encaminhados ao r. auditor, pois em ambos os casos, as operações apenas não tiveram a devida baixa no registro contábil no momento do pagamento, embora todos os cheques, sem exceção, tenham sido emitidos nominalmente para o pagamento dos fornecedores dos remédios da associação.

Pretendeu a Acomesp com esta resposta concluir que o fato de o cheque encontrar-se emitido de forma nominal sobrepujaria a ausência de contabilização ou ainda a apresentação das notas fiscais de compras e duplicatas.

Aceitar tal entendimento significaria alargar o comando disposto nos incisos III e IV do artigo 170 do RIR 1999, interpretação impossível de ser aceita em face do caráter restritivo imposto pelo inciso II do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

[...]

Quanto aos argumentos relacionados ao franqueamento dos arquivos onde se encontrariam os documentos da entidade ao auditor para que este pudesse analisá-los, tenho que não procede sua inconformidade.

Não há como entender que é atribuição da autoridade tributária a mineração de documentos, informações e dados, posto que a manutenção da escrituração fiscal e contábil é da entidade que pretende usufruir do benefício da isenção.

Inexiste previsão legal para que o auditor fiscal o substitua nesta obrigação, ao contrário. O dever de escriturar previsto no art. 14, III, do CTN; art. 12, § 2º, “c” da Lei nº 9.532, de 1997; e no art. 4º, VII da Lei nº 9.790, de 23 de 1999, não se transfere aos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, cuja competência se restringe à verificação de sua regularidade, conforme preceitos do 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, *in verbis*:

[...]

A escrituração, ainda que fique sob a responsabilidade de profissional qualificado, pertence à pessoa jurídica, cujo patrimônio e variações patrimoniais se encontram nela controlados. É o que se encontra prescrito nos artigos do RIR 1999 e do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

[...]

Assim, como a responsabilidade pela apresentação da escrituração é da pessoa jurídica fiscalizada, é ela quem deve adotar as providências necessárias a fim apresentar todos os documentos requisitados à autoridade fiscal.

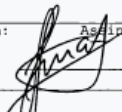
Pelo exposto, ausente a apresentação das provas pela entidade, capazes de comprovar os lançamentos realizados nos livros fiscais, bem assim ante o ato suspensivo da isenção, inexistem reparos a fazer nos lançamentos de IRPJ e de CSLL por omissão de receitas, que estão lastreados no livro de ICMS das mercadorias, escriturado pela autuada.

Por fim, no que pertine à pretendida exclusão de responsabilidade dos diretores (Vice-Presidente e Tesoureiro), também não há como proceder.

Apesar de os recorrentes sustentarem que a responsabilidade estaria fundada no fato exclusivo de serem diretores, sem imputação de qualquer fato concreto que os tornasse responsáveis pelos atos indicados na autuação em desfavor da pessoa jurídica, tal alegação não procede.

Com efeito, a responsabilidade foi aplicada em virtude da dissolução irregular da associação, constatada no curso do procedimento fiscal, a caracterizar o ato de infração à lei de que natureza a responsabilidade dos administradores (fls. 105-106):

CONTEXTO	
No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal iniciada em 08/03/2010, considerando o disposto nos:-	
art 135º, inciso III na lei 5172 de 25/10/1966 - CTN - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:	
I -	
II -	
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,	
art. 210, inciso IV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 135):	
I -	
II -	
III -	
VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.	
Que no presente caso, apesar da empresa ser intimada conforme Termo de Intimação nº 0013, a informar os diretores legalmente constituídos, para o período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2008; deixou de fazê-lo; ficando portanto considerado que a diretoria neste período é composta das seguintes pessoas, conforme ata de 01/10/2008 a saber:-	
PRESIDENTE - Viviane Galdi Rocchi - CPF 094.498.218-28 RG 4.596.642 Endereço - Rua das Hortências, 120 - Jd. Novo Mundo - Jundiaí/SP CEP 13211-593	
VICE PRESIDENTE - Elaine Cristina de Lima Martines Santos - CPF 247.542.708-60 RG 24.758.198-7 Endereço - Av. Aparecida Catoeci Luchini, 43 - apto 11 bloco B - Parque da Represa - Jundiaí/SP CEP 13214-584	
1º TESOUREIRO - Pietro Rocchi - CPF 261.056.008-79 RG 25.208.606-5 Endereço - Rua das Hortências, 120 - Jd. Novo Mundo - Jundiaí/SP CEP 13211-593	
1º SECRETARIO - Andréa Cristina Faria - CPF 256.061.268-26 RG 26.539.881-2 Endereço - Rua Alberto da Costa, 143 - Jd. Paulista II - Jundiaí/SP CEP 13208-550	
CONSTITUIÇÃO DA SOLIDARIEDADE	
1 - Considerando que ocorreu a dissolução irregular da empresa - a empresa ao	

TERMO DE SOLIDARIEDADE nº 0014	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome/Nome Empresarial	CPF/CNPJ
ACOMESP ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO	05.313.670/0001-81
CONTEXTO (Continuação do TERMO DE SOLIDARIEDADE nº 0014)	
encerrar suas atividades, deixou de providenciar nos órgãos legais, o respectivo encerramento legal.	
2 - Considerando ainda que no decorrer da presente ação fiscal, a empresa perdeu o benefício de isenção tributária, conforme processo 19311.000361/2010-51.	
3 - Considerando também, que a empresa não possui bens nos termos do artº 3º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1088 de 29 de novembro de 2010.	
Fazce aos fatos acima descritos, fica portanto, instituída a solidariedade nos termos das legislações supra citadas, dos representantes pessoas físicas acima relacionados, para com o crédito tributário a ser constituído, e demais disposições legais. Podendo serem arrolados tantos bens quantos necessários para garantia de créditos tributários a serem constituídos.	
Sendo que aos diretores/gerentes/representantes da pessoa jurídica; as pessoas físicas, acima relacionados, serão enviados cópias do Auto de Infração, juntamente com o respectivo relatório fiscal, para conhecimento, e em o querendo, contestarem.	
E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 06 (seis) vias de igual forma e teor, assinados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e enviando uma cópia ao contribuinte, e aos diretores/gerentes/representantes da pessoa jurídica, por via postal, cuja ciência se dará com a assinatura do Aviso de Recebimento	
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
Nome:	Matrícula: Assinatura:
JOSE FINATI	00877604 

Ademais, a própria condição de diretores não foi rechaçada pelos recorrentes.

Também não há como proceder a alegação de que não foram regularmente intimados no curso do procedimento fiscal. Isso porque, como se sabe, a condição de devedor solidário, via de regra, somente se formaliza no momento da lavratura fiscal, e em relação aos fatos verificados no procedimento fiscal.

Nesse linde, o contraditório se instaura a partir da intimação de sujeição passiva, contra o que se abre a oportunidade de defesa, efetivamente realizada pelos coobrigados, via manifestação de inconformidade e recurso voluntário, em exame nessa assentada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ